



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000784176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2086014-84.2022.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA e são agravadas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, retificado o dispositivo da decisão. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086014-84.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA

AGRAVADAS: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA E RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMARCA: TATUÍ

JUÍZA PROLATORA: LÍGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que convolou a recuperação judicial de (i) Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e de (ii) Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. em falência, decretando, ainda, a rescisão do contrato de arrendamento do seu parque fabril, ora estabelecido em favor da agravante - Inconformismo da arrendatária - Não acolhimento - Questão resolvida nos autos do AI n. 2069087-43.2022.8.26.0000, interposto pelas devedoras, contra a mesma decisão aqui recorrida - Adoção daquelas razões para rejeitar o recurso da arrendatária - Ausência de nulidade do julgamento - Convolção em falência precedida de investigação sobre o descumprimento do plano, que sequer é negado pelas devedoras (fato incontroverso) - A permissão, excepcional, de suspensão do cumprimento do plano, durante a pandemia de Corona Vírus, foi por tempo determinado (6 meses) - Embora possível o aditamento ao plano original, este continuou em vigor, de modo que o inadimplemento posterior ao período de suspensão, sem a aprovação do aditivo, é caso de convolação em falência - Desídia das devedoras a respeito da votação do aditivo - Fracasso do arrendamento, que alicerçava o último plano, leva a concluir que o aditivo sequer merecia ser apreciado pelos credores - Recuperandas que tentam atribuir a culpa à arrendatária (terceira), mas não negam que, desde agosto de 2020, quando o cumprimento do plano original foi suspenso, nenhum pagamento aos credores foi feito - Cabe frisar, em atenção aos argumentos da arrendatária, que o inadimplemento, de sua parte, do contrato de arrendamento, apesar de também incontroverso, não foi a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa da falência - Inequívoco o descumprimento do plano, correta a convalidação da recuperação em falência, nos termos do inc. IV, do art. 73, da lei de regência - Apesar da notícia do desvio de ativos das agora falidas, têm razão, as recuperandas, quando afirmam que não estão claramente caracterizadas as hipóteses dos incs. V e VI, do mesmo art. 73 - Retificação do dispositivo da decisão, sem importar em provimento do recurso, pois a conclusão se mantém - No que toca ao arrendamento do estabelecimento empresarial das devedoras, apesar de não importar em alienação, trata-se de meio de recuperação (inc. VII, do art. 50, da Lei n. 11.101/2005) e, diante da sua relevância, não tendo sido previsto no plano, atrai a necessidade de prévia autorização do Juízo da recuperação - No caso, tendo, as partes, submetido, ao Juízo, a homologação do contrato, estava ele, ao menos durante o período de supervisão judicial (art. 61, da lei de regência), apto a decretar a sua rescisão - E, a considerar o incontroverso inadimplemento das parcelas devidas pela arrendatária, não remediado pelo oferecimento de fiança bancária, o único caminho, nos termos do contrato homologado (cl. 2.7), era, mesmo, a rescisão - Decisão mantida - Recurso desprovido, retificado o dispositivo da decisão.

VOTO Nº 35808

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, com fundamento no art. 73, incs. IV, V e VI, da Lei n. 11.101/2005, convolou a recuperação judicial de **(i)** Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e **(ii)** Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. em falência. Além disso, diante do inadimplemento das parcelas devidas pela agravante, arrendatária do parque fabril das então recuperandas, decretou “rescindido, por justo motivo, o contrato de arrendamento celebrado entre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as recuperandas Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, devendo a Administradora Judicial proceder, por meio de ação própria, a cobrança dos valores inadimplidos e a execução da carta de fiança de fls. 22560/22571". Confira-se fls. 26.387/26.407 e fls. 26.571/26.572, item 4, da origem.

Inconformada, recorre a arrendatária a sustentar, preliminarmente, nulidade do julgamento, por vilipêndio ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tendo, a r. decisão recorrida, implicado, ainda, em "decisão surpresa", pois não lhe facultou, tampouco às recuperandas, manifestar-se sobre o parecer da Administradora Judicial, que convenceu o i. Juiz da convolação em falência. Aliás, a sua auxiliar sequer sugeriu a quebra. Afirma-se, neste particular, que houve violação dos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC, além do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF.

No mérito, aduz o seguinte: *i)* a respeito da rescisão do contrato de arrendamento, era preciso observar, nos termos do contrato, o que estabelecem as cláusulas 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, sendo impossível impor sanção não prevista; *ii)* insiste no cabimento da oferta da carta fiança, justificando o inadimplemento do contrato de arrendamento "diante da necessidade premente de canalizar esses recursos diretamente nas operações das próprias Recuperandas (Rontan) como forma de manutenção das atividades industriais"; ademais, é preciso revisar o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de arrendamento em razão do superveniente “desequilíbrio econômico-financeiro na contratação diante da dificuldade na obtenção de recursos imediatos [...] e no agravamento dos efeitos da Pandemia do COVID-19”; **iii)** a considerar que, apesar do regime recuperatório, as devedoras continuam com as rédeas do negócio, o i. Juízo estava impedido de “**i.)** deliberar sobre o Contrato de Arrendamento, identificando supostos descumprimentos e – sem provocação das partes contratantes legítimas – decretar sua rescisão; **ii.)** interpretar extensivamente o referido contrato [...]; **iii.)** utilizar-se da dita rescisão contratual como fundamento fático – inviabilidade da Recuperação Judicial – para decretar a Convolação em Falência.”; e, por fim, **iv)** a convolação da recuperação em falência, por inviabilidade econômica das devedoras, carecia da prévia deliberação dos credores a respeito, cabendo observar, neste ponto, que a Administradora Judicial já havia informado, ao i. Juízo, a presença de atividade empresarial atual (fls. 23.654/23.661, da origem) e que caberia, às devedoras e arrendatária, esclarecer as dúvidas sobre o aditivo (fls. 25.027/25.032, da origem) e indicar as datas para a realização de nova assembleia geral de credores, providências que deveriam anteceder a quebra.

Requer, por tais argumentos, a concessão de tutela antecipada recursal “para que se restabeleçam: **a)** o Contrato de Arrendamento firmado com a Agravante e; **b)** as atividades empresariais no parque industrial das Recuperandas, nas mesmas condições do estado anterior à r. decisão recorrida, até o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso”, formulando, em caráter subsidiário, **“a)** a conversão do julgamento em diligência para que a Agravante e as Recuperandas forneçam os esclarecimentos necessários a Esta E. Corte quanto aos fatos imputados na r. decisão recorrida, já que as partes não foram intimadas; **b)** a concessão de prazo hábil, conforme discricionariedade desta E. Instância para que a Agravante, conjuntamente com as Recuperandas, depositem em juízo os valores mencionados na “Parcela Inicial” em favor dos credores residuais elencados a Fls. 23.830/23.840 conforme manifestação da Administradora Judicial”.

No mérito, a pretensão é “de afastar os efeitos da falência, restabelecendo o Contrato de Arrendamento firmado com a Agravante e a manutenção das atividades empresariais no parque industrial das Recuperandas”.

O recurso foi processado sem a tutela antecipada recursal pretendida (fls. 46/55). Manifestação da Administradora Judicial a fls. 60/78, opinando pelo desprovisionamento do recurso.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 26.387/26.407, 26.571/26.573 e 26.657/26.664, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 28/29).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovisionamento do recurso (fls. 106/111).

É o relatório do necessário.

2 – No que toca à parte do reclamo que se dirige



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a convolação da recuperação judicial em falência, tendo, a aqui agravante, proposto argumentos semelhantes àqueles deduzidos pelas devedoras no AI n. 2069087-43.2022.8.26.0000, tirado contra a mesma decisão aqui recorrida e desprovido, em votação unânime, em julgamento virtual encerrado em 27.06.2022, é caso de se adotar, neste capítulo, como razão de decidir, com os acréscimos e adaptações necessários, a fundamentação exarada naquele v. aresto.

2.1 - As preliminares de nulidade do julgamento serão examinadas a seguir, após breve e necessário resumo do que se passa na origem.

Trata-se de recuperação judicial distribuída em 17.02.2017, com processamento deferido no dia 10 de abril seguinte (fls. 117/120), plano aprovado em assembleia geral de 21.11.2018 e homologação/concessão da recuperação por r. decisão proferida em 30.04.2019 (fls. 14.994, item 11, da origem).

Durante o curso do cumprimento do plano, exatamente no período de pandemia, as devedoras formularam pedido de suspensão do cumprimento de tais obrigações, que acabou deferida **em 24.08.2020**, nos seguintes termos: “defiro a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, pelo prazo de seis meses, **após o qual as recuperandas**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão realizar nova Assembleia Geral de Credores. Durante o prazo ora concedido as recuperandas **deverão apresentar novo aditivo ao plano de recuperação judicial**, cujo escopo será a readequação das obrigações anteriormente assumidas, e designar datas para realização da AGC ao término do prazo acima deferido. Sem prejuízo e ciente da possibilidade de credores também estarem em situação de necessidade decorrente da crise econômica extraordinária, deverão as recuperandas, no prazo de 20 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como medida de proporcionalidade entre a manutenção da estrutura econômica, que poderá ou não se mostrar viável com a normalização da vida social e a inserção de capital na esfera patrimonial de seus credores, dando-se preferência para os créditos de natureza alimentar.” (fls. 19.431/19.435, item 15, da origem, grifou-se).

Observa-se, ainda, a respeito dos contornos da presente recuperação judicial, que, na mesma decisão em que foi prorrogado o cumprimento do plano, permitiu-se o arrendamento do parque fabril das recuperandas, localizado em Tatuí, à Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (“Truck Galego”), ora agravante.

Houveram, inclusive, recursos interpostos por credores contra tal decisão, rejeitados por esta C. Turma Julgadora, como se extrai, dentre outros, do AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, promovido pelo Banco Fibra S/A e julgado em sessão virtual que se encerrou em **06.07.2021**, que, tendo verificado, na esteira dos comentários da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administradora Judicial ao Aditivo ao Plano, “que o contrato de arrendamento se encontra inadimplido pela arrendatária, bem como considerando que, ao que consta, as atividades das recuperandas estão paralisadas, [observou] que compete ao Magistrado de origem, neste momento, avaliar se é caso de convocação da assembleia geral de credores, para análise da viabilidade de cumprimento do novo plano de recuperação, ou, até mesmo, de eventual convalidação da recuperação judicial em falência.” (grifou-se)

O reclamo não foi conhecido na parte que se voltava contra a suspensão do cumprimento do plano por 6 (seis) meses, exatamente porque, na data daquele julgamento, o aludido prazo já havia escoado.

O aditivo ao plano foi, de fato, exibido pela agravante/arrendatária Truck Galego, em 01.03.2021 (fls. 20.730/20.756, da origem), logo após encerrado o lapso de 6 (seis) meses de suspensão do plano, portanto.

No entanto, nada foi feito para que fosse levado à deliberação dos credores, tanto que, em decisão prolatada em 11.05.2021, assim deliberou a i. Magistrada, presidente do feito:

“(…)

Sem prejuízo, as recuperandas, a arrendatária e a Administradora Judicial deverão informar, no prazo de 5 dias, quais medidas serão tomadas para efetiva continuidade do processo, que se encontra em verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estado letárgico, em prejuízo aos credores, e para a realização de nova Assembleia Geral de Credores, para votação sobre o aditivo apresentado a fls. 20655/20681, que, em virtude do estado de isolamento social pelo qual passa o nosso Estado, em razão da pandemia enfrentada desde o início do ano de 2020, deverá ser realizada em ambiente virtual, a fim de que se preservem as medidas de distanciamento social promulgadas pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sem prejuízo da busca pelo soerguimento da atividade por meio da continuidade da discussão e votação do PRJ apresentado pelas recuperandas.” (fls. 21.638, da origem, grifou-se)

Na sequência, sem qualquer providência das devedoras ou, mesmo, da arrendatária, para acelerar a votação do aditivo, esta passou a sustentar, em petição de 24.05.2021, que, diante do “agravamento dos efeitos da Pandemia de COVID-19 na região de Tatuí”, precisaria de prazo para apresentar “um novo cronograma de pagamentos referentes aos meses já vencidos” (fls. 21.775/21.776, da origem).

De modo **coordenado**, as recuperandas peticionaram, no mesmo dia, informando que “o que se espera em conjunto com a arrendatária é apresentar uma versão final do aditivo no prazo mais breve possível, razão pela qual se requer a dilação do prazo para a apresentação da versão final oportunidade em que se haverá de ter uma previsão de possíveis datas para a convocação de assembleia geral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de credores". A respeito do cumprimento do plano em vigor, informou-se que "quanto aos pagamentos, de forma objetiva serão retomados dentro dos cronogramas e prazos que vierem a ser aprovados pela assembleia geral de credores que será convocada". (fls. 21.786/21.788, da origem – grifou-se).

Sobreveio, a fls. 21.830/21.838, manifestação da Administradora Judicial, de **31.05.2021**, com o resumo das críticas e exigências relacionadas ao aditivo:

"(...)

Primeiramente, observa-se que o PRJ/Aditivo é apresentado pelas Recuperandas, **ONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apenas.**

Intitulado como MINUTA.

Inobstante tenha sido celebrado Contrato de Arrendamento (fls. 18622/18630) com a empresa **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO**, Arrendatária, objetivando a apresentação de um **PRJ/Aditivo em conjunto**, entre Recuperandas e Truck Galego, para a venda/ compra e/ou cessão de quotas sociais das Recuperandas, o PRJ/Aditivo, **quedou-se silente à respeito (fls. 20655/20681).**

A empresa, **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO**, **limita-se a continuar participando da Recuperação Judicial**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como Arrendatária sendo certo que o arrendamento não foi aprovado com este objetivo!

Ainda, embora o PRJ/Aditivo não tenha sido elaborado, em conjunto, entre Recuperandas e Arrendatária, situação, no mínimo curiosa, verifica-se às fls. 20653/20654, quando se vê que é a Galego quem apresenta o PRJ/Aditivo (fls. 20653/20654).

Além destes pontos extremamente importantes, registra-se, ainda, que o PRJ/Aditivo foi apresentado com outras gravíssimas “falhas” não menos importantes, a saber:

- (i) **PRJ/Aditivo NÃO** assinado pelos representantes legais das Recuperandas;
- (ii) **DESPROVIDO** de laudo de avaliação e viabilidade;
- (iii) Apresentado por empresas, **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, com atividades paralisadas;
- (iv) Prevê como Meios de recuperação: **ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS e ARRENDAMENTO, INADIMPLIDO** pela **ARRENDATÁRIA** e incapaz de fazer frente ao passivo das Recuperandas; disto concluindo-se, que o PRJ/Aditivo é **INSUSTENTÁVEL**;
- (v) **PRJ/Aditivo REPRODUZ o PRJ vigente**: Propostas de pagamentos das Classes II – Créditos com Garantia Real, III – Créditos Quirografários e IV – ME/EPP, permanecem inalteradas. Realizadas alterações pontuais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na Classe I – Trabalhista.”

Por um período, “esqueceu-se” do importante tema (votação do aditivo), seguindo-se discussões, não menos relevantes, sobre conluio entre os sócios das recuperandas e a arrendatária e outras denúncias de fraudes.

Daí a advertência, do “parquet”, lançada a fls. 22.355/22.367, em **28.06.2021**, que, tendo ponderado o inequívoco inadimplemento da arrendatária, que só havia pago uma parcela do ajuste, o desvio, por esta, de ativos das agora falidas, acordos obscuros entre os sócios de uma e outra, o fato de, apesar do arrendamento, permanecer, no local, como administradora do empreendimento, Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas, que, aliás, teria impedido o ingresso da Administradora Judicial e dos representantes do Sindicato dos Trabalhadores local à fábrica, consignou que “resta evidente que não se [poderia] dar continuidade ao contrato de arrendamento, sem que ao menos a arrendatária realize a quitação de todas as prestações pendentes referentes ao contrato de arrendamento, já apontadas pela administradora judicial, incluindo juros e correção monetária, bem como preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para cálculo do valor correto do arrendamento”, sugerindo, quanto ao aditivo, que fosse apresentado em 30 (trinta) dias, com votação em 90 (noventa) dias.

A i. Magistrada determinou, então, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07.07.2021, que a arrendatária providenciasse o seguinte:

“1) Providencie a arrendatária, **no prazo improrrogável de dez dias**, o depósito judicial da totalidade das prestações devidas até a data do efetivo depósito, em razão do contrato de arrendamento, com juros e correção monetária, sob pena de rescisão contratual e incidência das penalidades contratuais, sem prejuízo da reparação de eventuais prejuízos.

(...)

6) Providencie-se também o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e a designação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, **no prazo improrrogável de quinze dias.**” (fls. 22.531, da origem)

No entanto, tal prazo não foi atendido, seja pela arrendatária, seja pelas devedoras, tampouco aquele mais alongado, proposto pelo Promotor de Justiça.

O aditivo ao plano, com a observância das exigências formuladas pela Administradora Judicial em **31.05.2021**, só foi exibido pelas recuperandas e arrendatária, em petição conjunta, datada de **06.08.2021** (fls. 22.638/22.639), meses depois, portanto.

A respeito do agendamento da assembleia geral, assim esclareceu a Truck Galego, em petição de **09.08.2021**: “(...) a designação das datas para realização da AGC, referente ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Modificativo de fls. 22.565 e seguintes, ainda depende de alguns ajustes de logística com a Z. Administradora Judicial” (fls. 22.740, da origem).

No entanto, apesar da manifestação da auxiliar do Juízo sobre o aditivo, acompanhada do respectivo relatório (fls. 23.031/23.032 e 23.033/23.067, da origem), nada foi feito, pelas agravantes ou pela arrendatária, para que o plano fosse votado.

A partir da r. decisão de fls. 23.631, que acenava, inclusive, para possível destituição da Administradora Judicial, determinou, a i. Magistrada, em **12.11.2021**, que a sua auxiliar informasse o pagamento ou não, em diversos cenários, da única parcela vencida até a suspensão do plano em vigor.

Daí a manifestação de fls. 23.654/23.661, que, complementada pela de fls. 23.830/23.840, apontou para a existência de credores (trabalhistas e quirografários) que, mesmo tendo encaminhado os seus dados bancários, não teriam sido pagos. O mesmo foi dito pela Administradora Judicial em janeiro de 2022: “(...) 15.- Todavia, é certo que alguns credores embora tenham enviado seus dados bancários nada receberam e reclamam seu pagamento.” (fls. 25.031, da origem).

Há, no curso do processo, tal como apontou a i. Magistrada, na r. decisão recorrida, inúmeros credores reclamando do não pagamento do crédito, nos termos do plano.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas em janeiro de 2022, após 6 (seis) meses do julgamento do AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, que, como antes pontuado, determinava a imediata convocação da assembleia geral de credores, é que a Administradora Judicial passou a entender que, **naquele momento processual**, impunha-se a reunião de credores. A indicação da data do conclave, contudo, só ocorreria após os esclarecimentos das devedoras (fls. 25.027/25.032, da origem).

Os esclarecimentos não vieram, constatou-se, no mês seguinte, a existência de outra empresa instalada no local (Eurolaf), distinta das recuperandas e da arrendatária, sobrevieram inúmeras petições de credores, exclamando para a existência de severas fraudes (fls. 26.372/26.374, 26.375/26.376, 26.377/26.378 e 26.385/26.386) e, enfim, a falência, nos termos da r. decisão recorrida, prolatada em **22.03.2022**.

Acrescenta-se, ao histórico, que, ao julgar os recursos tirados contra a decisão que homologava o plano recuperatório original, esta C. Turma Julgadora já havia determinado, de ofício, no que toca aos trabalhistas, que **“os pagamentos dos valores incontroversos [deveriam] ser realizados no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data deste julgamento e, os créditos ainda incontroversos, se se tornarem líquidos em data posterior, tão logo forem exigíveis.”** (trecho do AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000, j. em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29.10.2019).

E, a considerar que o v. acórdão foi publicado no DJE de 27.11.2019, tem-se que os credores trabalhistas deveriam ter sido liquidados até 27.01.2020, quando ainda não se cogitava em pandemia.

Esse o panorama.

2.2 - As preliminares não vingam.

É que, como se extrai da leitura detida dos autos, não se tratou, absolutamente, de decisão surpresa, pelo contrário.

Como antes esclarecido, desde junho de 2021, o Ministério Público, que atua na origem, reclamava providências a respeito do inadimplemento do contrato de arrendamento, tendo, a i. Magistrada de primeira instância, determinado, no mês seguinte - **meses antes de decretar a falência, portanto** -, que a agravante liquidasse as parcelas devidas pelo arrendamento, sob pena de rescisão.

Além disso, extrai-se, do próprio relato contido nas razões deste recurso de instrumento e tal como aponta, em seu parecer, a d. Procuradora de Justiça oficiante (fls. 107), que houve intenso debate, na origem, antecedente ao decreto da quebra, a respeito do tema.

Aliás, a r. decisão de fls. 21.638, que incumbia "as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperandas, a arrendatária e a Administradora Judicial [de] informar, no prazo de 5 dias, quais medidas serão tomadas para efetiva continuidade do processo, que se encontra em verdadeiro estado letárgico, em prejuízo aos credores, e para a realização de nova Assembleia Geral de Credores, para votação sobre o aditivo apresentado a fls. 20655/20681”, foi disponibilizada no DJE de **14.05.2021** e também veiculada ao advogado Adauto José Ferreira (fls. 21.648/21.655, da origem), que, aparentemente, representa tanto a arrendatária, quanto as devedoras.

Ademais, como dito, a investigação, precedente ao decreto de falência, sobre o descumprimento da **primeira** parcela do plano, iniciou em **novembro de 2021** (decisão de fls. 23.631), várias foram as manifestações da auxiliar do Juízo e de credores inconformados com o inadimplemento, sobrevivendo a quebra só meses depois, em **22.03.2022**.

Houve, portanto, tempo de “sobra” para as devedoras ou, mesmo, a arrendatária, contrariarem as conhecidas constatações da Administradora Judicial, que, se indicava algum pagamento anterior à suspensão do cumprimento do plano, informava, também, a pendência do pagamento de vários credores trabalhistas, cuja liquidação, nos termos do AI n. 2115954-02.2019.8.26.0000, deveria ocorrer antes mesmo da ordem de suspensão do cumprimento do plano original.

Aliás, as devedoras não contrariam a verificação,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feita pela Administradora Judicial, de que houve descumprimento do plano, apenas apresentam justificativas, que adiante serão examinadas e rechaçadas.

A respeito do tema, Marcelo Barbosa Sacramone comenta que, no caso de convolação de recuperação em falência em razão do descumprimento do plano, “[a] manifestação quanto ao descumprimento exige a conferência do contraditório a ser realizado pelo devedor, que poderá justificar que a obrigação não é exigível, que o credor não cumpriu sua obrigação acessória para o recebimento, como a de comunicar a conta bancária diretamente à recuperanda, ou que efetivamente já satisfaz a obrigação”.¹

No caso concreto, porém, as devedoras não negam o inadimplemento do plano, limitando-se a atribuir a culpa à arrendatária ou insistir que o cumprimento estava suspenso, indefinidamente, até a assembleia que votaria o aditivo.

Se é assim, tratando-se de fato incontroverso — tanto que o parecer da d. Procuradora de Justiça oficiante no AI n. 2069087-43.2022.8.26.0000 afirmou, em conclusão e acertadamente, que “as próprias razões do agravo já seriam suficientes para concluir pelo acerto da decisão recorrida” (fls. 2.466, daqueles autos), não há se falar em violação ao contraditório, pois não cabia a produção de prova (inc. III, do art. 374, do

¹ Cf. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência — 3. ed. — São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 412.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC).

Ainda, sob a ótica do princípio da “pas de nullité sans grief”, é inapropriado clamar pelo reconhecimento de nulidade se, como visto, não houve prejuízo ao contraditório, mas inércia proposital das devedoras e da arrendatária.

Aliás, qual seria, então, o prejuízo suportado pela agravante, arrendatária do parque fabril das recuperandas, se, como precisamente apontou a Administradora Judicial ao se manifestar nesta instância, a quebra não decorreu, propriamente, da rescisão do contrato de arrendamento, mas **“do não cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial”** (fls. 73), descumprimento esse seguramente verificado tanto em primeira, quanto em segunda instâncias. A resposta é: nenhum prejuízo, sobretudo a considerar que “a alegada falta de intimação para que a Agravante tecesse considerações sobre mais uma denúncia, desta feita, ocupação de terceira empresa 'Eurolaf' na sede das Falidas, sem qualquer autorização judicial, em nada alteraria a situação de descumprimento do Plano” (fls. 75).

Por fim, sobre o argumento de que não houve pedido de falência, por nenhuma das partes, sequer pela Administradora Judicial, além dos diversos requerimentos de credores, referidos pela i. Magistrada na r. decisão recorrida, há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o formulado pelo “parquet”, a fls. 23.090/23.093, da origem.

Inexiste, pois, qualquer mácula que comprometa o julgamento que se feriu na origem.

2.3 - No que toca ao mérito, a conclusão, exarada em primeira instância, deve ser mantida, com pequeno retoque no dispositivo da decisão.

Assim decidiu, este Relator, no exame inicial do AI n. 2069087-43.2022.8.26.0000, interposto pelas devedoras:

“As devedoras não negam, neste agravo, que a arrendatária está inadimplente (o i. magistrado afirmou, na r. decisão recorrida, que cuidou de pagar apenas a primeira parcela, encontrando-se, em atraso, outras 15) e, apesar da veemência do pedido de suspensão do decreto de quebra, não sustentam qual seria, então, o plano de retomada das atividades.

Há, inclusive, como se verifica da r. decisão recorrida, denúncia de transferência de ativos das agora falidas para a arrendatária, que não teriam sido devolvidos.

Ora, se arrendaram o parque fabril, confirma-se, primeiro, que não desenvolvem, atualmente, qualquer atividade; segundo, que, rescindido o contrato de arrendamento, não se justifica, mais, a permanência da Truck Galego no local. Ademais, nem poderiam reclamar a última providência, pois estariam pleiteando, em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se é assim, não há, aparentemente, atividade empresarial suscetível de recuperação.

Chama atenção, ainda, o fato, constatado pelas Administradoras Judiciais ao promover a lacração do estabelecimento, que, ao dirigir-se a Tatuí, encontraram, no local, mais de 40 (quarenta) funcionários da Eurolaf, que, aparentemente, nada tem com as recuperandas, nem com a arrendatária, ausente qualquer atividade nos estabelecimentos situados em São Paulo (fls. 26.464/26.472 da origem).

Só por tais razões, já seria possível concluir pelo despropósito do pedido liminar.

Mas não é só.

A alegação, das recuperandas, de que estão alheias ao processo, igualmente, não lhes socorre.

É de se observar que, diferente do que sustentam, a Truck Galego não é espécie de gestora judicial das sociedades recuperandas ou, propriamente, sucessora processual, mas mera arrendatária do seu parque fabril, de tal forma que, apesar do arrendamento, continuaram, as recuperandas, responsáveis pelo fiel cumprimento do plano.

Deveriam, então, não só acompanhar o processamento da recuperação, mas, sobretudo, o cumprimento do plano.

A suspensão do cumprimento PRJ, ademais, foi por apenas 6 (seis) meses, não indefinidamente, até que as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedoras concluíssem, então, a votação do aditamento.

Fosse assim, a situação seria confortabilíssima, bastando, às devedoras, a inércia em seu próprio benefício.

Exige-se, nos processos de recuperação, cooperação de todos os partícipes, especialmente das devedoras, maiores interessadas no soerguimento.

No entanto, apesar de as devedoras alegarem que exibiram em tempo o aditivo e que caberia, à Administradora Judicial, a instalação da AGC, os pagamentos estão suspensos desde agosto de 2020 e não se registra, de sua parte, qualquer providência no sentido de retomar os pagamentos ou, mesmo, insistir com a votação do aditivo.

Assim, por uma razão ou outra, parece faltar, às recorrentes, probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual **nego o efeito suspensivo pretendido.**"

As aludidas conclusões se reafirmaram, com o processamento do recurso.

Tem-se como incontroversos que, apesar da permissão de arrendamento do parque fabril e da suspensão **temporária** do cumprimento do plano, **(i)** a arrendatária não paga, há mais de ano, a sua contraprestação, **(ii)** após agosto de 2020, nenhum credor foi pago e, como verificado anteriormente, **(iii)** alguns credores, com parcelas vencidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes de tal termo – que informaram os seus dados bancários antes ou depois da suspensão do plano -, ainda aguardam o seu pagamento.

A propósito, vale reproduzir trecho da manifestação da Administradora Judicial, exarada na origem, em **15.07.2021**, na parte que informa que “os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial foram suspensos em março de 2019, sendo certo que as Recuperandas não trouxeram um cronograma para sua retomada, até o momento.” (fls. 22.545, item “vi”, grifou-se).

No mesmo sentido, manifestou-se no AI n. 2069087-43.2022.8.26.0000, esclarecendo a “existência de inúmeros requerimentos dos credores das Classes I, III e IV, reclamando o não recebimento de Parcela Inicial do 'PRJ', o que foi ratificado de forma detalhada em sua manifestação protocolada em 08/12/2021, fls. 23.830/23.840.” (item 20, fls. 2.423, daquele recurso).

Mais adiante e na mesma vereda, informou que “[há] inúmeros credores que **não** receberam < sequer > a Parcela Inicial dos seus créditos, conforme petições aportadas aos autos” (item 76, fls. 2.433, daquele agravo).

As recuperandas, de seu turno, argumentam “que desde **02 de abril de 2020**, por força da r. decisão que acolheu o pedido de suspensão das obrigações em razão do caso fortuito, **não há que se falar em mora ou inadimplemento ou mesmo em descumprimento de cláusulas consignadas no Plano de Recuperação Judicial**, fato que não se limitou apenas aos seis meses



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivocadamente descritos na decisão agravada, **mas à apresentação de aditivo ao plano e aprovação em assembleia geral de credores, que até agora não foi realizada, independente [da] vontade das Agravantes**” (item 53, fls. 17, do AI n. 2069087-43.2022.8.26.0000).

A justificativa não convence.

É que a permissão, **excepcional**, de suspensão do cumprimento do plano, deu-se por tempo determinado, de 6 (seis) meses, de modo que, logo que escoado, restabeleceu-se os efeitos do plano aprovado em novembro de 2018 e homologado em abril de 2019, cujo cumprimento deveria ter sido retomado, independente do aditivo.

Em outras palavras, a “apresentação [do] aditivo não [elidiu] o cumprimento do plano homologado”. (AI n. 2148527-59.2020.8.26.0000, sob a Rel. do Des. Maurício Pessoa, desta CCRDE, j. em 15.12.2020).

A confirmar o equívoco da desproporcional pretensão, das devedoras, de extensão, “ad eternum”, daquela medida excepcional, tem-se, também, que, mesmo que se considerasse possível alguma concessão, o prazo de suspensão do cumprimento do plano exauriu-se no final de fevereiro de 2021, o aditivo foi exibido no mês seguinte, mas, por inequívoca desídia das devedoras e da arrendatária, únicas interessadas, não foi votado no longo interregno de 1 (um)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano.

O fracasso do arrendamento do parque fabril em Tatuí, que alicerçava o último plano apresentado² e, como a própria arrendatária assumiu na origem, em concordância com a proposição do “parquet”, constituía pressuposto do plano pendente de votação (fls. 23.094/23.095, da origem), de seu turno, faz concluir que, de qualquer forma, o aditivo sequer merecia apreciado pela comunidade de credores, por insubsistente.

Ora, se a arrendatária sequer tinha condições de pagar a contraprestação pelo arrendamento (parcelas de R\$ 150.000,00), quem dirá cumprir o plano, com passivo que, segundo a Administradora Judicial, após o julgamento das habilitações/impugnações de crédito, alcançou a expressiva monta de R\$ 767.578.422,58, quase R\$ 1,5 bilhão, na data da quebra (fls. 68).

A tentativa de atribuir, à arrendatária, a culpa pelo descumprimento do plano, não vinga.

É que, com o arrendamento, não há, como ocorre no trespasse ou na venda integral da empresa, a transferência

² “**4.3. Arrendamento do Parque Fabril** - Atualmente, como forma de manutenção das atividades, o Grupo Rontan firmou parceria com a empresa EQUIPAMENTOS RODRIGUES LTDA. através de Contrato de Arrendamento Industrial e Outras Avenças homologado em 24 de agosto de 2020, conforme decisão as folhas 19354 a 19360 dos autos da Recuperação Judicial. Com efeito, ainda como meio de soerguimento das empresas e viabilização do cumprimento deste PRJ, parte do parque fabril das Recuperandas poderá ser cedida onerosamente para desenvolvimento de atividades empresariais compatíveis.” (Trecho do plano/aditivo – fls. 22.658, da origem)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitiva das quotas da sociedade ou do estabelecimento empresarial.

Nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, no arrendamento, “a propriedade do estabelecimento continua da sociedade devedora, mas a direção da atividade econômica passa às mãos de arrendador que presumivelmente está em melhores condições de promover sua recuperação”³.

É por isso que, apesar do arrendamento e, eventualmente, da assunção, pelo arrendatário, das obrigações assumidas no plano ou de destinar a contraprestação, por ele devida, ao pagamento dos credores sujeitos, a arrendante continua em regime de recuperação judicial e, por isso, responsável pelo plano de soerguimento.

Acrescenta-se, às razões para a manutenção da quebra, **(i)** a completa ausência de atividade empresarial a ser preservada, sequer por meio de arrendamento (as devedoras ou a arrendatária não se dedicaram, sequer, ao interpor o agravo, a apresentar plano de retomadas das atividades), **(ii)** que, tal como ponderou a Administradora Judicial, “diante deste cenário, há que se concluir firmemente, após mais de 5 (cinco) anos da distribuição da Recuperação Judicial, que o instituto não serviu para as Recuperandas soerguerem suas atividades e promoverem a recuperação do negócio, que aponta acentuado declínio, ao longo destes últimos anos” (item 72, fls. 2.433, do AI n. 2069087-43.2022), e, por fim,

³ Cf. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 195.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além das preocupantes denúncias de fraude, **(iii)** o inequívoco descumprimento do plano original, sobretudo no que toca aos trabalhistas, cuja liquidação, como dito, deveria ter ocorrido, nos termos de decisão desta C. Corte, antes mesmo da pandemia, tem-se por inafastável a incidência, no caso, do inc. IV, do art. 73, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, suficientemente caracterizado o **descumprimento do plano**, conclui-se que a quebra foi bem decretada.

Observa-se, em remate, que a convolação em falência não se deu, propriamente, como a agravante pretende convencer, pela rescisão do contrato de arrendamento, mas pelo inequívoco descumprimento do plano recuperatório em vigor.

A r. decisão recorrida carece de um pequeno retoque, para corrigir o seu dispositivo, pois, embora se cogite, mesmo, na origem, de desvio de bens das agora falidas em favor da arrendatária, que poderia autorizar a conclusão de esvaziamento patrimonial (caso do inc. VI, do art. 73), além de outras fraudes, inclusive entre os sócios de uma e outra, que serão investigadas pela Administradora Judicial (fls. 75), as hipóteses dos incs. V e VI, do já referido art. 73, da lei de regência, não estão, mesmo, claramente identificadas, ausente, p.e., como as próprias devedoras informam, adesão a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento fiscal, que autorize a aplicação, em tese, do inc. V, do aludido dispositivo legal.

Por isso, como não haverá modificação da conclusão, é o caso de desprovimento do recurso, mas com retificação do dispositivo da decisão, estabelecendo que a convalidação da recuperação em falência deu-se com fundamento no art. 73, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005.

3 – Por fim, quanto ao segundo capítulo da irresignação recursal, dedicado a convencer que o i. Juízo de primeira instância, presidente do feito recuperatório, não teria competência para determinar a rescisão do contrato de arrendamento, não convence.

Observa-se que, apesar da manutenção, nas mãos das devedoras e de seus administradores, da condução do empreendimento em regime recuperatório (art. 64, da Lei n. 11.101/2005), preferiram, as partes, no caso concreto, certamente diante da relevância que o arrendamento do estabelecimento empresarial representa, submeter, ao i. Juízo da recuperação, a homologação do correspondente contrato, ora conferida por r. decisão prolatada em 20.08.2020 (fls. 19.435, item 16, da origem), que determinou o pagamento de parcelas mensais, com vencimento a partir de 15.10.2020.

Diante da notícia do inadimplemento do contrato, ordenou, o i. Magistrado, por r. decisão proferida em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07.07.2021 (fls. 22.531, item 1, da origem), o seguinte:

“1) Providencie a arrendatária, **no prazo improrrogável de dez dias**, o depósito judicial da totalidade das prestações devidas até a data do efetivo depósito, em razão do contrato de arrendamento, com juros e correção monetária, sob pena de rescisão contratual e incidência das penalidades contratuais, sem prejuízo da reparação de eventuais prejuízos.” (grifou-se)

E, tal como se extrai das próprias razões recursais, a arrendatária “não nega que o pagamento dos valores referentes as parcelas do arrendamento - com exceção do primeiro mês, foram postergadas para quando da realização da AGC e aprovação do Aditivo ao PRJ.” (fls. 16). Ou seja, admite que, desde outubro de 2020 (só liquidou a primeira parcela), não realizou um só pagamento pelo uso do parque fabril das recuperandas. E pior: pesa, contra si, denúncias graves de desvio dos ativos ali alocados e, também, de conluio com os administradores das agora falidas.

Incontroverso, portanto, que a arrendatária só pagou a primeira parcela, encontrando-se sem pagamento, tal como assentou o i. Juiz, mais de dezena de prestações.

Pois bem.

Embora o arrendamento do estabelecimento empresarial não importe a sua alienação ao arrendatário (o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fenômeno só ocorre em casos de trespasse) e, por isso, seja possível cogitar, a partir de interpretação literal da lei – nem sempre bem-vinda -, que tal “movimento” não estaria sujeito à regra do art. 66, da Lei n. 11.101/2005, a previsão desse tipo de contrato como meio de recuperação (inc. VII, do art. 50, da lei de regência) e a sua relevância jurídica (tamanho a importância, só produz efeitos perante terceiros se averbado à margem do registro mercantil, cf. art. 1.144, do CC) fazem atrair a necessidade de prévia autorização do Juízo da recuperação, quando, como ocorre no caso dos autos, não constar, expressa e especificamente, do plano aprovado pelos credores.

Ora, pensar o contrário, com a permissão do arrendamento do estabelecimento empresarial, ao alvedrio da devedora e sem o conhecimento do Juízo ou, mesmo, dos credores, significa admitir violação não só ao princípio da transparência, que deve reger os processos concursais, mas, também, o sucesso do próprio plano de soerguimento, podendo-se cogitar, hipoteticamente, em esvaziamento patrimonial em detrimento dos credores, que, inclusive, já se anuncia no caso concreto.

Aliás, tendo, as partes, tomado a trilha de submeter, ao Juízo da recuperação, a homologação do contrato de arrendamento, caberá, a ele, ao menos durante o período



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de supervisão judicial de cumprimento do plano (art. 61, da lei de regência), se caso, a decretação da sua rescisão.

E, como dito à exaustão, não há dúvida sobre o inadimplemento, pela arrendatária, das parcelas devidas; pelo contrário, há confissão, de sua parte, no sentido que a intenção era pagar apenas a primeira parcela, deixando, o restante, para momento posterior à aprovação do aditivo ao plano (6º par., fls. 16).

A garantia de fiança bancária, de seu turno, é insubsistente, pois não se pretende garantir pagamento futuro, mas dívida constituída, razão pela qual não tem o efeito pretendido pela agravante, de afastar o incontroverso inadimplemento.

O contrato de arrendamento dispõe, em sua cl. 2.7, que "a manutenção do estado de inadimplemento, pela **Arrendatária**, implicará na rescisão do contrato por descumprimento da obrigação de pagamento assumida, desde que não regularizado em 05 (cinco) dias, contados da notificação pelas **Arrendantes**." (fls. 18.702, da origem).

Porém, não se deve exigir, no caso concreto, como condição para a rescisão do contrato, notificação ou qualquer providência prévia pela arrendante; primeiro, porque o inadimplemento é incontroverso; segundo, diante da notícia de conluio entre uma e outra contratantes, que já é objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigação em incidente próprio.

Portanto, também neste particular, o recurso não merece provimento, mostrando-se, pois, irretocável o decreto de rescisão do contrato de arrendamento do parque fabril.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, retificado o dispositivo da decisão. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator